

Processo n.: @PCP 24/00181920

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 268/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1604/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Joinville relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joinville, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Tome as medidas administrativas de recomposição do valor de R\$ 1.054.140,40 na fonte vinculada específica das receitas com a COSIP, em razão da apuração de ter ocorrido a desvinculação de valor superior aos 30% previstos constitucionalmente no exercício de 2023;

2.2. Registre a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.3. Efetue a aplicação do saldo do FUNDEB no exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre, nos termos do §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, incluindo o saldo remanescente do exercício de 2022 não aplicado no exercício de 2023, no valor de R\$ 13.013,02;

2.4. Efetue a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis às contas financeiras e patrimoniais;

2.5. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.6. Intensifique os investimentos na expansão da Rede Municipal de Ensino Infantil com vistas ao fiel cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Expansão de Vagas da Educação Infantil previsto para o período de 2021-2025, priorizando a criação de vagas em rede própria ou credenciada, sem fins lucrativos, em atendimento ao art. 213 da Constituição Federal;

2.7. Encaminhe relatório do Controle Interno com a evolução da taxa de atendimento, detalhando as vagas abertas no exercício com a ampliação e construção de Centros de Educação Infantil (CEIs), para as contas do exercício de 2024 e 2025, em cumprimento ao item 2.3 da Decisão n. 1549/2023 deste Tribunal de Contas;

2.8. Reformule a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.9. Avalie a gestão no âmbito da Companhia Água de Joinville e estabeleça uma política de diagnóstico e revisão da rede de distribuição de água, diminuindo o índice de perdas para o patamar aceitável, que atualmente supera o índice de 40%;

2.10. Cumpra integralmente o plano de amortização estabelecido e aprovado por lei, de forma a garantir a solidez do regime previdenciário existente, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município;

2.11. Encaminhe, juntamente com a prestação de contas do Prefeito Municipal, eventuais despesas com repasses à APAE que contemplem o projeto pedagógico estabelecido pelo Município, em atendimento às crianças com necessidades especiais;

2.12. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Determina à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que providencie o ajuste no banco de dados para considerar o valor repassado à APAE por meio do Termo de Convênio, excluído inicialmente pela instrução técnica, como gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino.

4. Alerta à Prefeitura Municipal de Joinville que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 293/2024**, da Diretora de Contas de Governo deste Tribunal.

5. Determina à Câmara de Vereadores de Joinville que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Joinville;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 293/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 1604/2024**, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC